

TABELA 1				SECRETARIA DA FAZENDA			
SECRETARIA DA FAZENDA				ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
ADMINISTRAÇÃO DIRETA				OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS			
SUB-TOTAL				TOTAL			
CORRENTES				CAPITAL			
TOTAL				TOTAL			
03.07.001.2.001	ACOMP. CONTROLE AVAL. ENT. DECENTRALIZADAS	10.425.000	0	10.425.000			
03.08.001.2.010	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	12.000.000	0	12.000.000			
03.08.001.2.011	MANUTENÇÃO DE PROPRIEDADES	0	27.000.000	27.000.000			
03.08.001.2.012	TOTAL	2.554.104.000	1.439.000.000	4.193.104.000			
TOTAL				2.554.104.000	1.439.000.000	4.193.104.000	

TABELA 2				SECRETARIA DA FAZENDA			
SECRETARIA DA FAZENDA				ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
ADMINISTRAÇÃO DIRETA				OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS			
SUB-TOTAL				TOTAL			
CORRENTES				CAPITAL			
TOTAL				TOTAL			
03.08.001.2.010	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	12.000.000	0	12.000.000			
03.08.001.2.011	MANUTENÇÃO DE PROPRIEDADES	0	27.000.000	27.000.000			
03.08.001.2.012	TOTAL	12.000.000	27.000.000	39.000.000			
TOTAL				12.000.000	27.000.000	39.000.000	

DECRETO N.º 23.814, DE 16 DE AGOSTO DE 1985

Dispõe sobre criação de escola e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, considerando o que dispõe o Decreto n.º 2.957, de 4 de dezembro de 1973 e à vista da manifestação da Secretaria da Educação,

Decreta:

Artigo 1.º — É criada na Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, no município de Cabreúva, a EEPG Jardim da Serra.

Artigo 2.º — O Secretário da Educação autorizará a instalação da escola de que trata o artigo anterior e fixará o número de classes de 1.ª a 4.ª série.

Artigo 3.º — O Secretário da Educação designará o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento da unidade ora criada, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto n.º 7.709, de 18 de março de 1976.

Artigo 4.º — Nos casos em que se fizer necessário provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades, deverão ser obedecidas as normas constantes dos Decretos n.ºs 21.871 e 21.872, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de agosto de 1985.

DECRETO N.º 23.815, DE 16 DE AGOSTO DE 1985

Dispõe sobre supressão de unidade escolar

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a justificativa da Coordenadoria de Ensino do Interior bem como da comprovação de redistribuição dos alunos e reatuação de pessoal constante do processo DRE-M-1.723/85-SE aprovado pelo Secretário da Educação,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinta a EEPG(A) de Nova América, do Município de Assis, DE da mesma cidade, DRE de Marília.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de fevereiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de agosto de 1985.

DECRETO N.º 23.816, DE 16 DE AGOSTO DE 1985

Dispõe sobre supressão de unidade escolar

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a justificativa da Coordenadoria de Ensino do Interior bem como da comprovação de redistribuição dos alunos e reatuação de pessoal constante do processo CEI-74/85-SE aprovado pelo Secretário da Educação,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinta a EEPG Vila Natal, do município de Cubatão, DE de Guarujá, DRE do Litoral.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de fevereiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de agosto de 1985.

DECRETO N.º 23.570, DE 17 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

Retificação do D.O. de 18-6-85

Artigo 1.º —

II —

b) Araçatuba

onde se lê: 2. Instituto Nordestino de Trabalho, Educação e Cultura ...

“INTEC”

leia-se: 2. Instituto Noroeste de Trabalho, Educação e Cultura ...

“INTEC”.

DECRETO N.º 23.658, DE 11 DE JULHO DE 1985

Disciplina a concessão de gratificação de representação

Retificação do D.O. de 12-7-85

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As gratificações mensais concedidas a título de representação ficam fixadas na forma prevista nos Anexos I e V que fazem parte integrante deste decreto.

Parágrafo único — As gratificações previstas no Anexo I poderão, no que couber, ser concedidas também a funcionários e servidores em exercício no Gabinete do Procurador Geral da Justiça, observadas as condições e exigências estabelecidas por este decreto.

Artigo 2.º — As gratificações de representação dos membros dos Gabinetes dos Secretários de Estado e dos Superintendentes de Autarquias, previstas nos Anexos I e II deste decreto, poderão ser concedidas exclusivamente:

I — aos titulares dos cargos constantes dos mencionados Anexos;

II — aos funcionários e servidores designados para exercer funções de Assistente Técnico ou que exerçam funções de Auxiliar, nos aludidos Gabinetes.

Artigo 3.º — Na concessão da gratificação de que trata este decreto, para os funcionários ou servidores designados para a função de Assistente Técnico, deverão ser observadas as seguintes condições:

I — que o funcionário ou servidor tenha diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente;

II — que o número de beneficiários não ultrapasse, no âmbito das Secretarias de Estado, os limites a seguir fixados:

a) até 15 (quinze), quando o número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete for igual ou inferior a 5 (cinco);

b) até o número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete mais 10 (dez) beneficiários, quando o número desses cargos for igual ou superior a 6 (seis).

Parágrafo único — No âmbito do Ministério Público e das Autarquias, o número de beneficiários não poderá ultrapassar a 10 (dez) e 6 (seis), respectivamente.

Artigo 4.º — A gratificação mensal concedida a título de representação aos Secretários de Estado e ao Procurador Geral da Justiça fica fixada em importância correspondente a 2 (duas) vezes o valor do padrão 15-A da Tabela I, da Escala de Vencimentos 4, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

Artigo 5.º — Para o atendimento de situações específicas, a critério de cada Secretário de Estado, do Procurador Geral da Justiça e de cada Superintendente de Autarquia poderão ser concedidas, ainda, gratificações mensais a título de representação a ocupantes de cargos ou funções não previstos nos anexos deste decreto, em especial de direção de unidades técnicas.

§ 1.º — Os valores das gratificações concedidas com fundamento neste artigo serão fixados mediante a aplicação de percentuais de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do padrão 15-A da Tabela I, da Escala de Vencimentos 4, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

§ 2.º — Na concessão da gratificação de que trata este artigo deverão ser observadas as seguintes condições:

1. quando o percentual fixado para cálculo da gratificação for igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do padrão 15-A da Tabela I, da Escala de Vencimentos 4, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, que o funcionário ou servidor tenha diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente;

2. que o número de beneficiários não ultrapasse os limites a seguir fixados:

a) no âmbito das Secretarias de Estado, até o número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete, mais 5 (cinco);

b) no âmbito do Ministério Público, até 5 (cinco);

c) no âmbito das Autarquias, até 5 (cinco).

Artigo 6.º — As gratificações de que trata este decreto somente poderão ser percebidas enquanto o funcionário ou servidor estiver no efetivo exercício do cargo ou função que justificou a concessão do benefício.

Artigo 7.º — A Secretaria da Fazenda verificará, por intermédio do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado e do Departamento de Auditoria do Estado, o exato cumprimento das disposições deste decreto e, se constatada a inobservância das condições e exigências por ele determinadas, sustará ou determinará a sustação do pagamento da parcela correspondente à gratificação.

Parágrafo único — As autarquias encaminharão mensalmente ao Departamento de Despesa de Pessoal do Estado e ao Departamento de Auditoria do Estado os dados necessários à efetiva verificação de que trata este artigo.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de julho de 1985, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I — o Decreto n.º 17.022, de 19 de maio de 1981;

II — o Decreto n.º 17.396, de 28 de julho de 1981;

III — o Decreto n.º 18.802, de 4 de maio de 1982;

IV — o Decreto n.º 20.584, de 22 de fevereiro de 1983;

V — o Decreto n.º 21.062, de 7 de julho de 1983;

VI — o Decreto n.º 21.347, de 8 de setembro de 1983.

Palácio dos Bandeirantes, aos 11 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa,

Respondendo pelo expediente

da Secretaria do Governo.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de julho de 1985.

ANEXO I

A que se refere o artigo 19 do Decreto nº 23.658, de 11 de julho de 1985.

GABINETES DE SECRETÁRIOS DE ESTADO

CARGO OU FUNÇÃO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO MENSAL A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO
1 - Chefe de Gabinete	1,5 (uma vez e meia)
2 - Secretário Adjunto	1,5 (uma vez e meia)
3 - Assessor Técnico de Gabinete	60% (sessenta por cento)
4 - Assistente Técnico de Gabinete	50% (cinqüenta por cento)
5 - Assistente Técnico	50% (cinqüenta por cento)
6 - Oficial de Gabinete	25% (vinte e cinco por cento)
7 - Auxiliar de Gabinete	20% (vinte por cento)
8 - Outros Auxiliares	até 10% (dez por cento)

ANEXO II

A que se refere o artigo 19 do Decreto nº 23.658, de 11 de julho de 1985.

GABINETES DE SUPERINTENDENTES DE AUTARQUIAS

CARGO OU FUNÇÃO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO MENSAL A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO
1 - Superintendente	1,5 (uma vez e meia)
2 - Chefe de Gabinete de Autarquia	60% (sessenta por cento)
3 - Assistente Técnico	50% (cinqüenta por cento)
4 - Oficial de Gabinete	25% (vinte e cinco por cento)
5 - Auxiliar de Gabinete	20% (vinte por cento)
6 - Outros Auxiliares	até 10% (dez por cento)